



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.514, DE 2021** **(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Acrescenta o § 6º ao Art. 101 da Lei Nº LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE O PL 4884/2023 À(AO) PL-1848/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 94/22, 1848/23, 2114/23 e 4884/23

(*) Atualizado em 27/10/23, para atualização de despacho e inclusão de apensados (4)

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescenta o § 6º ao Art. 101 da Lei Nº
LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
que dispõe sobre os Planos de Benefícios
da Previdência Social.

Apresentação: 16/12/2021 18:36 - Mesa

PL n.4514/2021

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do § 6º ao Art. 101 da Lei Nº LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 101.

§

1º.

.....

§

2º

.....

§

3º

.....

§

4º

.....

§

5º

.....

§ 6º Nos casos em que a perícia médica federal não for realizada no prazo de até 90 (noventa dias), a contar da data da requisição, ficam garantidos aos segurados a concessão ou a manutenção do benefício auxílio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211234318200>



por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa acrescentar o § 6º ao Art. 101 da Lei Nº [LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com o objetivo de estipular prazo certo para que a Previdência Social realize a Perícia Médica Federal para concessão ou a manutenção do benefício auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INS, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída com fundamento no disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que tem por finalidade promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados há anos tem deixado a desejar no que tange o agendamento das perícias médicas. A ausência de agilidade tem causado inúmeros prejuízos aos seus usuários, colocando em risco a sobrevivência e a manutenção de grande parte da nossa sociedade.

Os atrasos na realização dos exames na via administrativa são constantes e cresceu de forma avassaladora em março de 2020, com o fechamento do INSS para atendimento presencial em decorrência da pandemia da COVID-19. Sabemos da demanda crescente e que a autarquia carece de servidores, no entanto, a natureza jurídica é alimentar e essa não é passível de espera.

Dessa forma, alterar a legislação estabelecendo prazo certo para realização da perícia médica é medida urgente e humana que visa assegurar a uma grande parcela da sociedade a concessão ou a manutenção do benefício pleiteado. Aliado a isso, cumpre ressaltar que é direito de qualquer cidadão a concessão do benefício daqueles que cumprem os requisitos

estipulados em lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211234318200>

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado **Otto Alencar Filho**
PSD - BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211234318200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (*“Caput” do Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014, com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017*)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017*)

II - após completarem sessenta anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017*)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.457, de 26/6/2017*)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017*)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)*](#)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República. [*\(Primitivo art. 14 renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)*](#)

Art. 18. [*\(Primitivo art. 15 renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990 e revogado pela Lei nº 9.618, de 2/4/1998\)*](#)

Art. 19. É o Poder Executivo autorizado a promover:

I – [*\(Revogado pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)*](#)

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos, e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.344, de 27/12/1991\)*](#)

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das

populações carentes;

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 94, DE 2022

(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, no Regime Geral de Previdência Social, na falta de realização de perícia médica oficial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4514/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, no Regime Geral de Previdência Social, na falta de realização de perícia médica oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos pelo INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional, enquanto não houver sido realizada a perícia médica oficial, e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224722156200>



O segurado da previdência social que, devido a algum problema de saúde, torna-se incapaz temporariamente para o trabalho, faz jus, de acordo com os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social –, ao auxílio por incapacidade temporária, denominado, anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) de “auxílio-doença”. O pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do segurado empregado fica a cargo da empresa e, a partir daí, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após concessão que depende de perícia médica oficial.

Ocorre que a perícia médica é, com frequência, marcada para datas muito além do período do auxílio, o que prejudica sobremaneira o segurado que, muitas vezes, ultrapassa o período da licença e pode mesmo retornar ao trabalho sem ter realizado perícia médica ou recebido o pagamento do benefício. O Projeto de Lei apresentado visa a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir da apresentação, pelo requerente, de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

A ausência da perícia médica, em um primeiro momento, não significa que o INSS abre mão da avaliação da incapacidade laboral necessária para a concessão do benefício; apenas admite que ela seja provada por outros meios, como atestado de médico habilitado, exames e laudos clínicos.

Destacamos que o procedimento proposto no Projeto deverá ser adotado em caráter excepcional, enquanto não houver sido realizada a perícia médica oficial, sendo que a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não deverá ultrapassar o período de 90 (noventa) dias, a exemplo do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 2021, cujos efeitos foram limitados a 31 de dezembro de 2021.

A celeridade no processo de concessão do benefício será atingida, na medida em que o INSS terá interesse em abreviar o tempo de espera na marcação de perícia médica oficial. A proposta, elaborada a partir de sugestão do ex-deputado federal e ex-ministro de Estado Deni Schwartz,



resultará em melhorias significativas tanto para o segurado como para o Estado brasileiro.

Diante da relevância social dessa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado RUBENS BUENO
Cidadania/PR

2021-19333



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224722156200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção V
Dos Benefícios

.....
Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. *[\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)*

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. *[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)*

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. *[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)*

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. *[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)*

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. *[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)*

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. *[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)*

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)*

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015, e revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)](#)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)](#)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)](#)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)](#)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício,

observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art.37.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

LEI Nº 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de

atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

PROJETO DE LEI N.º 1.848, DE 2023

(Do Sr. Daniel Barbosa)

Acrescenta §§ 5º-A, 5º-B e § 5º-C ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de dispor sobre prazo para realização de exame médico-pericial e avaliação da deficiência por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4514/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Acrescenta §§ 5º-A, 5º-B e § 5º-C ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de dispor sobre prazo para realização de exame médico-pericial e avaliação da deficiência por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º-A e 5º-B:

“Art. 41-A.....

.....

.

§ 5º-A O exame médico-pericial e a avaliação da deficiência, quando necessários para a concessão dos benefícios de que tratam as alíneas “a”, “e” e “h” do inciso I e alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 18 desta Lei e art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão dos benefícios.

§ 5º-B O prazo de que trata o § 5º deste artigo será contado a partir do término do prazo de que trata o § 5º-A deste artigo, para o primeiro pagamento dos benefícios nele referidos.

§ 5º-C Em caso de não serem observados os prazos de que tratam os §§ 5º e 5º-B deste artigo, o INSS deverá conceder provisoriamente os benefícios requeridos, na forma do Regulamento, observado o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 124 desta Lei, desobrigados os beneficiários da reposição dos valores recebidos, salvo em caso de comprovação de má-fé.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegurou a razoável duração do processo não apenas judicial, como administrativo, conforme dispositivo inserido no art. 5º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ainda assim, o que temos notícia é que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem atrasando sistematicamente os pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais de sua responsabilidade:

A fila de espera do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) aumentou 143.464 de pessoas de dezembro de 2022 a janeiro de 2023, totalizando 1.231.322 de segurados à espera de algum benefício, segundo dados do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) obtidos via Lei de Acesso à Informação.

Além do aumento na fila, houve também acréscimo no tempo médio de espera para resolver o problema: de 79 para 85 dias.¹

Trata-se de um problema complexo, que certamente depende de um forte compromisso por parte do Poder Executivo para resolvê-lo, com a contratação de número suficiente de servidores para fazer frente à demanda. Isso não exclui, no entanto, o papel do Legislativo em contribuir para a cessação dessa sistemática violação de direitos.

De acordo com o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.” O dispositivo aparentemente responderia à demanda social para um atendimento em tempo minimamente razoável. Na visão do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, esse dispositivo não pode ser interpretado como o prazo de que dispõe o INSS para a realização de exame pericial:

4. O dispositivo legal supostamente violado possui a seguinte redação: Lei 8.213/1991 — Art. 41-A. "(...). § 5º O primeiro

¹ <https://www.compesaprev.com.br/inss-diz-que-muitos-para-reduzir-fila-devem-comecar-em-marco/#:~:text=A%20fila%20de%20espera%20do,Lei%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o>



pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão". Ora, evidentemente que o prazo mencionado no dispositivo legal transcrito acima não se refere e nem pode se referir ao prazo de que dispõe a Autarquia para realizar o competente exame médico-pericial, pois ele é estipulado a partir de quando o segurado já apresenta todos os documentos necessários à concessão do benefício, o que não se dá quando nem sequer houve a perícia médica do Instituto. Assim, com a devida vênia, não merece prosperar a pretensão de aplicação analógica do prazo estabelecido no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 para que o INSS realize a perícia médica necessária à concessão dos benefícios por incapacidade. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.579 - SE (2019/0166590-4), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Brasília, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Há necessidade, portanto, de aperfeiçoamento legislativo que, em nossa visão, depende da fixação de prazo para a realização de exame médico-pericial e avaliação da deficiência, necessários para a concessão de alguns benefícios, como o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente (antigos auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e benefício de prestação continuada, o qual deve ser de 30 dias. Após esse prazo, uma vez realizada a perícia, caberá ao INSS obedecer à regra geral, examinando os documentos a fim de conceder o benefício e realizar o primeiro pagamento em até 45 dias.

Ressalte-se que o estabelecimento de prazos para atuação do INSS encontra-se em consonância com a Constituição, como decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, que homologou acordo em ação civil pública sobre prazos a serem observados pelo INSS para o exame dos pedidos de benefícios, que variam de 30 a 90 dias.²

Em caso de não observância dos prazos, o INSS deverá conceder provisoriamente os benefícios requeridos, observadas as normas sobre vedação de cumulação de benefícios. Se eventualmente indeferido o benefício em decisão definitiva, os beneficiários que receberam provisoriamente ficarão desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

² <https://www.oguiaprevidenciario.com.br/tema-1066-stf-novos-prazos-para-analise-de-beneficios-pelo-inss/>



Certos da justiça e grande importância da presente Proposta para que os milhões de segurados do RGPS tenham acesso aos benefícios em tempo razoável, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DANIEL BARBOSA

2023-1707



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 41-A, 124	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 18, 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 Art. 24	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103

PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre prazos para a análise de pedidos de benefícios por parte do INSS, realização de exame médico-pericial, avaliação de deficiência e concessão provisória de benefício.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1848/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre prazos para a análise de pedidos de benefícios por parte do INSS, realização de exame médico-pericial, avaliação de deficiência e concessão provisória de benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A.....
.....
.

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado:

I - até quarenta e cinco dias após a data de entrada do requerimento administrativo, para os benefícios que independam da realização de exame médico-pericial ou de avaliação de deficiência;

II – para os demais benefícios, até trinta dias após a realização do exame médico-pericial ou da avaliação de deficiência, que deverão ser realizados até trinta dias após a data de entrada do requerimento administrativo.

§ 5º-A. Ficam suspensos, por até trinta dias, os prazos de que tratam os incisos I e II do § 5º durante o cumprimento de carta de exigência de documentação necessária à concessão do benefício.

§ 5º-B. Descumpridos os prazos de que tratam os incisos I e II do § 5º deste artigo, o INSS deverá conceder provisoriamente os benefícios requeridos, na forma do Regulamento, observadas as regras de acumulação de benefícios, desobrigados os beneficiários da devolução dos valores recebidos, salvo em caso de comprovada má-fé.



.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há, na legislação previdenciária, um prazo claro para a análise e concessão de benefícios por parte do INSS. De acordo com o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.” Embora esse dispositivo aparentemente estabeleça um prazo para a concessão dos benefícios previdenciários, tem-se entendido que se trata apenas de um prazo para a implantação do benefício após sua concessão pelo INSS¹.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, não há prazo para a realização de exame-médico pericial: “Ora, evidentemente que o prazo mencionado no dispositivo legal transcrito acima não se refere e nem pode se referir ao prazo de que dispõe a Autarquia para realizar o competente exame médico-pericial, pois ele é estipulado a partir de quando o segurado já apresenta todos os documentos necessários à concessão do benefício, o que não se dá quando nem sequer houve a perícia médica do Instituto.”²

Para alguns especialistas, deve-se aplicar o prazo geral disposto na Lei nº 9.784, de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, em cujo art. 49 está disposto que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”³ Em âmbito judicial, por outro lado, o Supremo Tribunal Federal – STF homologou acordo com prazos que devem ser observados pelo INSS para a análise de benefícios, que variam conforme a

1 Nesse sentido, vale citar: <https://escobaradvogados.com/demora-na-analise-do-inss-confira-os-principais-motivos-em-2023/#:~:text=Conforme%20a%20Lei%20dos%20Processos,uma%20resposta%20ao%20seu%20pedido.>

2 AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.579 - SE (2019/0166590-4), STJ, RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 5 set. 2019 (data do julgamento).

3 Disponível em: [https://previdenciaria.com/blog/inss-estabelece-prazos-para-a-analise-dos-requerimentos-de-beneficios/.](https://previdenciaria.com/blog/inss-estabelece-prazos-para-a-analise-dos-requerimentos-de-beneficios/)



espécie de benefício, de 30 a 90 dias.⁴ Ainda assim, de acordo com o último Boletim Estatístico da Previdência Social, de fevereiro deste ano, havia 605.538 processos com prazo de análise superior a 45 dias aguardando providências por parte do INSS.⁵

Não olvidamos que os atrasos reiterados por parte do INSS não ocorrem apenas em virtude de um único fator, sendo essencial a adoção de medidas de gestão eficientes por parte do Poder Executivo, como a realização de concurso e provimento de cargos naquelas localidades com falta ou número insuficientes de servidores. Ainda assim, entendemos que há obscuridade no texto legal, no tocante aos prazos que devem ser observados pelo INSS, o que contribui para uma má prestação de serviço público.

Por essa razão, em nossa proposta, sugerimos a adoção de prazos diferenciados conforme os benefícios dependam ou não da realização de exame médico-pericial ou de avaliação de deficiência. Caso não dependam, deverá ser observado o prazo de até 45 dias para o primeiro pagamento após a data de entrada do requerimento administrativo. Caso dependam, deverá ser observado o prazo de 30 dias, contados da data de entrada do requerimento administrativo, para a realização do exame médico-pericial ou da avaliação da deficiência, a partir dos quais deverá ser observado o prazo de 30 dias para o primeiro pagamento do benefício. Em todos os casos, é possível a suspensão dos prazos, por até 30 dias, enquanto o INSS aguarda o cumprimento de carta de exigência por parte dos requerentes para a juntada de documentos eventualmente necessários. Caso o INSS não cumpra os prazos, a consequência será a concessão provisória dos benefícios, que apenas deverão ser devolvidos caso se comprove má-fé dos requerentes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto, a fim de que os segurados e suas famílias não sejam prejudicados pelo descaso do INSS e do Governo em cumprirem suas obrigações de análise célere dos pedidos de benefícios previdenciários.

4 Disponível em: <https://www.oguia previdenariario.com.br/tema-1066-stf-novos-prazos-para-analise-de-beneficios-pelo-inss/>.

5 Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps022023-final.pdf>.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN

2023-2907



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991
Art. 41-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

PROJETO DE LEI N.º 4.884, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre responsabilização, concessão provisória e juros moratórios em decorrência do descumprimento do prazo para o primeiro pagamento do benefício.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1848/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre responsabilização, concessão provisória e juros moratórios em decorrência do descumprimento do prazo para o primeiro pagamento do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A.....

.....

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sob pena de responsabilização administrativa do servidor responsável pela demora ou, na falta deste, do titular do órgão.

§ 5º-A. Descumprido o prazo de que trata o § 5º deste artigo, o INSS deverá conceder provisoriamente o benefício, na forma do Regulamento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficando os beneficiários desobrigados da devolução dos valores recebidos, salvo em caso de comprovada má-fé.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, dispõe, em seu art. 41-A, que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após



a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”. Apesar de ser uma disposição específica para a Previdência Social, alguns advogados entendem que pode ser invocado o prazo geral disposto no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999, que “ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, segundo o qual, “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

O fato é que o descumprimento de qualquer desses prazos não acarreta qualquer consequência para a Administração Pública, deixando o segurado em situação de necessidade por um período que pode levar anos, agravando ainda mais a condição de vulnerabilidade. Em alguns casos, o requerente vem a óbito sem receber sequer o primeiro pagamento.

Nossa proposta prevê a responsabilização administrativa do servidor responsável pela demora ou, na falta deste, do titular do órgão, além de concessão provisória do benefício, na forma do Regulamento, acrescido de pagamento dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficando os beneficiários desobrigados da devolução dos valores recebidos, salvo em caso de comprovada má-fé.

Os juros previstos são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a exemplo do que consta atualmente na Lei de Custeio para o segurado optante que deseja complementar a contribuição, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição (Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 3º).

Certos da necessidade de disposições mais efetivas para garantir o direito ao pagamento da aposentadoria dos segurados que já completaram todos os requisitos, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para transformar a presente proposição em lei.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 41-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27;9430

FIM DO DOCUMENTO